



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de Lei Complementar nº 006 de 06 de abril de 2017

Dispõe sobre a alteração ao artigo 9º da Lei Complementar nº 28 de 2016, dando nova redação.

O **Prefeito Municipal de Paraty**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Paraty **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 9º e parágrafo único da Lei Complementar 028 de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 9º Os Servidores do quadro efetivo perceberão vencimentos equivalentes às referências dispostas nas Leis Municipais nº 1.459 de 2005 e anexos; Lei 1.990 de 2015 e nesta Lei nº 28 de 2016.

§1º - Fica garantida aos Servidores efetivos do Poder Legislativo a revisão geral anual dos vencimentos, no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, sem distinção de índices.

§2ª - Os Servidores do quadro Comissionado terão seu reajuste em quadro próprio e a critério da Mesa Diretora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

06 de abril de 2017

MESA DIRETORA


 ANDERSON MAIA DOS SANTOS
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


 ALCIR DA COSTA BRAZ
 2º VICE-PRESIDENTE


 BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA
 1º VICE-PRESIDENTE


 VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
 1º SECRETÁRIO

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões).
 Paraty, 02/04/17

 Presidente


 CELSO LUIZ VIEIRA COELHO
 2º SECRETÁRIO

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões).
 Paraty, 02/04/17

 Presidente

02/04/17 ✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

Trata-se de Parecer Jurídico em relação a mudança das normas de vencimentos do quadro dos Servidores Comissionados da Câmara Municipal de Paraty.

Segundo entendimento, inclusive de julgado abaixo, entende-se:

(TRF – Apelação Cível AC 13140 SC 95.05.13140-9 (TRF 4)
Processo Civil Administrativo. Funcionário público civil. Isonomia de cargos em comissão Del – 166/91 e Lei 8.720/91. Impossibilidade Jurídica.

1. Ao indeferir a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito ao fundamento de que questão é política e não jurídica, o Juiz “*a quo*” retirou da parte a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, indo de encontro a sua garantia constitucional.

Insta ressaltar , que conforme se depreende pelo enunciado acima, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Desta forma, é de inteira competência o próprio Legislativo versar sobre a matéria ora debatida.

S.M.J. esse é o parecer.

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 3.473
OAB/RJ 93.513